



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959861/2012-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca e Andréia Lucia Machado Mourão que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade.

Em resumo, o processo versa sobre PER/DCOMP, no qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento maior que o devido de IRPJ, cujos detalhes de valor e período constam da decisão recorrida.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.931 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959861/2012-33

A compensação não foi homologada por ausência de crédito, uma vez que a DARF indicada no pedido foi integralmente utilizada para pagamento de débito da empresa.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, erro no preenchimento da DCTF, o que comprovaria a existência do crédito.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, porque a empresa não comprovou, com documentos contábeis, a origem do pagamento indevido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando que desde a manifestação de inconformidade teria comprovado a origem do crédito e, com o recurso, juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Apesar de não constar do processo comprovante de AR ou despacho de intimação do e-CAC, a sessão da DRJ que resultou na decisão recorrida data de 12/04/2017 e o protocolo do recurso voluntário com documentos é de 11/05/2017 (fls. 55), portanto, com um interstício inferior a trinta dias. Assim, há que se presumir que o recurso é tempestivo, pois, seguramente, a empresa foi intimada depois da data da sessão da DRJ.

Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Na sessão prevaleceu o entendimento de que o julgamento deveria ser convertido em diligência para análise da documentação juntada pelo contribuinte com o recurso voluntário, referente à comprovação do seu direito creditório.

Este relator entendeu que a diligência seria despicienda, porque os documentos anexados com o recurso voluntário não eram suficientes para ensejar qualquer diligência, pois se resumiram ao seguinte: i) demonstração de resultados, ii) demonstração do lucro real; iii) demonstração do recolhimento do IRPJ; iv) comprovante de arrecadação. Além disso, a DRJ advertiu o contribuinte no despacho decisório sobre a necessidade de juntada de documentação contábil comprovadora do crédito alegado. Não obstante, fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Em que pese o Conselheiro Relator, com o usual brilho que caracteriza os seus votos, tenha considerado que haveria razões suficientes para, de plano, não reconhecer o direito creditório invocado pela Recorrente e, por conseguinte, negar provimento ao Recurso Voluntário, dele discordo, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, por compreender que os elementos de prova apresentados pela Recorrente com o Recurso Voluntário são hábeis e idôneos para possibilitar a averiguação da procedência do crédito em discussão. Passo a expor as razões para tal conclusão.

Conforme relatado, o presente processo se originou da apresentação de Declaração de Compensação (DComp) por meio da qual a Recorrente extinguiu débitos de sua responsabilidade mediante a utilização de crédito originado de suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O referido pagamento, contudo, estava vinculado a débito confessado pela Recorrente em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual a autoridade administrativa, sumariamente, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Com a manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que cometera equívoco no preenchimento da DCTF em questão, de modo que teria promovido a entrega de declaração retificadora, na qual ficaria evidenciado o pagamento a maior alegado.

Para a autoridade julgadora de primeira instância, contudo, a mera retificação da DCTF não seria suficiente à comprovação do crédito compensado, sendo necessária a apresentação de documentação contábil hábil e idônea que comprovasse o valor efetivamente devido a título de IRPJ.

Desta maneira, com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta “Demonstração de Resultado” extraída, aparentemente, de sua escrituração contábil (já que são apontadas as contas contábeis a partir das quais proviriam os valores), na qual é possível se constatar a apuração do lucro líquido do ano-calendário em questão. A par disso, apresenta Demonstrativo de apuração do Lucro Real, por meio do qual, partindo-se de resultado contábil coincidente em valor com o apurado na referida “Demonstração”, chega-se ao montante de IRPJ que se alega ser o devido. Há, ainda, no mencionado Demonstrativo, o detalhamento da apuração do indébito compensado, em valor original e atualizado. Por fim, apresenta a Recorrente demonstrativo dos recolhimentos de IRPJ realizados a título de estimativa.

A partir do exposto, considero que a Recorrente foi-se desvencilhando do ônus probatório de comprovar o seu suposto crédito, ao longo do trâmite processual. De modo que a apresentação dos elementos de prova com o Recurso Voluntário se contrapõe às razões apresentadas na decisão recorrida (estando, assim, amparada pelo art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972). De outra parte, não se exigindo na decisão recorrida a apresentação dos Livros Contábeis e Fiscais, os documentos apresentados (supostamente extraídos de tais Livros) conferem fortes evidências da existência do indébito alegado pela Recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.931 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959861/2012-33

Não obstante, considerando-se que os elementos apresentados não são, exatamente, cópias dos Livros contábeis e fiscais da Recorrente, torna-se necessária a realização de diligência para que possa ser aferida a compatibilidade dos referidos elementos com os citados Livros.

Deste modo, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo a que o processo seja remetido à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa:

- (i) Intime a Recorrente a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real) relativa ao ano-calendário em questão;
- (ii) Examine a compatibilidade entre os valores constantes dos elementos de prova apresentados pela Recorrente juntamente com o Recurso Voluntário e a escrituração contábil e fiscal da Recorrente;
- (iii) Elabore relatório conclusivo no qual, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente, e outros que julgar necessários solicité-la, manifeste-se acerca da (im)procedência do direito creditório compensado na Declaração de Compensação tratada nos presentes autos;
- (iv) Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (v) Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo